

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.003441/99-44
Recurso nº : 124.632
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : EMPREENDIMENTOS SÃO CARLOS S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.489

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Art. 42, da Lei nº 8.981/95).

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - À luz do que dispõe o Art. 36 do Decreto nº 70.235/72, não cabe pedido de reconsideração da decisão de primeira instância.

LUCRO INFLACIONÁRIO - PARCELA DIFERÍVEL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - O diferimento de lucro inflacionário é opção do contribuinte que deve ser manifestada na entrega da declaração de rendimentos corretamente preenchida. O alegado cometimento de erro no preenchimento da declaração não elide a apresentação de prova da sua ocorrência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPREENDIMENTOS SÃO CARLOS S/A**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 11618.003441/99-44
Acórdão nº : 105-13.489

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 11618.003441/99-44
Acórdão nº : 105-13.489

Recurso nº : 124.632
Recorrente : EMPREENDIMENTOS SÃO CARLOS S/A

RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS SÃO CARLOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Recife - Pe, que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 01 a 06, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática, a qual está assim ementada:

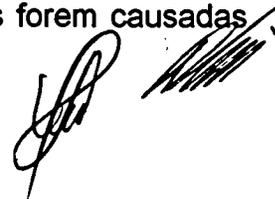
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITADA A 30% DO LUCRO –
A partir da Lei 8.981/95, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A peça de autuação, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, reporta-se ao período-base de 1995, apuração anual, e traz como histórico a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Cientificada da decisão ao que informam os autos em 21/07/2000 (o AR às fls. 32 não indica a data precisa), a empresa ingressou, em 21/08/2000, com pedido de reconsideração alegando a existência de inexatidões materiais, escorada no art. 463, Inciso I, do CPC, conforme consta às fls. 33 e 34, argüindo que havia na base tributável valor referente a lucro inflacionário, que é diferível,

Em informação de fls. 36, a autoridade singular rebate os argumentos da defesa e, trazendo à lume o art. 60 do Decreto 70.235/72, esclarece que não há de se falar em sanar irregularidades, correções ou omissões, quando estas forem causadas



pelo sujeito passivo e arremata que a decisão é definitiva e que somente pode ser alterada por decisão de segunda instância.

Cientificada da informação em 29/09/2000, Ar de fls. 39, a contribuinte apresentou o seu recurso em 30/10/2000, data de postagem às fls. 43, trazendo os mesmos argumentos apresentados no seu pedido de reconsideração, ou seja, cometimento de erro na preparação de sua declaração, quando teria lucro inflacionário, por ser diferível, a ser retirado da base de autuação, amparando-se no art. 463. I, do CPC, e arremata requerendo a reforma da decisão da primeira instância.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com a prestação do depósito recursal, conforme documento acostado às fls. 44 e despacho de fls.45.

Sem preliminares.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator.

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Sobre a matéria fundamental da querela, cumpre destacar que o arrazoado abre polêmica sobre questões de direito e da ritualística processual no âmbito do direito tributário nacional, porquanto vem invocar a seu favor a não aceitação do pedido de reconsideração pelo Julgador Singular.

À prima face, destaque-se o que reza o art. 36, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Observada esta regra específica do Processo Administrativo Fiscal, não se há de considerar imperfeita a negativa do julgador *a quo*, porquanto em perfeita consonância está com o diploma regulador do rito processual administrativo em matéria tributária.

Tendo também como paradigma o disposto no art. 60 do mesmo texto legal, estribo da informação ora guerreada, não vejo como estabelecer um nexos causal entre o alegado no pedido e o desfecho dado pela autoridade singular, eis que alegou a recorrente naquela oportunidade e só o fez após a decisão monocrática, o cometimento de erro no preenchimento da sua declaração, sob a alegação de que a base tributável continha lucro inflacionário e que, por ser diferível, deveria ser retirado do alcance da tributação o valor que lhe correspondesse.

Ora, tal pedido não constou de sua peça vestibular. Só veio a aflorar após o pronunciamento do Julgador. E quando o fez, por via transversa, quis transferir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 11618.003441/99-44
Acórdão nº : 105-13.489

ônus pelos pseudos erros cometidos àquela autoridade. Se erros foram cometidos. Deveriam ter sido anunciados e demonstrados na petição primeira e não apenas argumentar que eles (os erros) foram cometidos. E se os foram, quem os cometeu?

Ademais, o lucro inflacionário, por si só, não significa, aos olhos da legislação regente, deva ter a sua totalidade diferida. Um mínimo deve ser realizado a cada período de apuração proporcionalmente ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos existentes no período-base, suscetíveis de correção monetária.

Diante dessas premissas básicas buscadas no seio da legislação tributária que disciplina a matéria, ainda que o argumento do pedido de reconsideração, que é o mesmo do recurso, fosse suficientemente robusto e legalmente aceito, haveria a necessidade de demonstração dos cálculos do quanto realizado foi do lucro inflacionário acumulado.

Além do mais, deveria estar na própria declaração a opção do contribuinte pelo exercício do direito de diferimento de parte deste mesmo lucro .

Significa dizer que, não só basta existir lucro inflacionário. É preciso que a vontade esteja manifesta e claramente definida a parcela que se queira diferir. São dois elementos indispensáveis e indissociáveis para a implementação da medida que só agora propõe.

A ausência, na declaração, da sua opção e do quantum a diferir invalidada qualquer argumento posterior, eis que admitir-se tal posicionamento estaria colocando a administração tributária à mercê das vontades do sujeito passivo e desprezando as normas reguladoras do tributo propriamente dito e as que regulam o processo administrativo tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 11618.003441/99-44
Acórdão nº : 105-13.489

Como outra razão igualmente forte a invalidar a sua pretensão é de se destacar que o argumento apresentado no pedido de reconsideração e no recurso não foi dispendido em sua impugnação. Lá, como destacado foi pelo próprio recorrente, a temática foi matéria de direito. Traduzindo-se em matéria preclusa porquanto não havido prequestionamento.

Conseqüentemente, relativamente à matéria tributável motivadora da exigência fiscal, far-se-á esclarecimentos apenas como exercício de argumentação, eis que as razões do recurso foram direcionadas para a discussão da admissibilidade de pedido de reconsideração sob o alegado cometimento de erros no preenchimento de declaração.

Observamos que, no recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque, de origem técnica ou material, ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão de primeira instância. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas no trato do lucro real relativo ao período-base examinado.

Sobre as questões basilares do procedimento fiscal e da decisão, há de se fazer, primeiramente, uma observação a respeito da base de cálculo do imposto, o lucro real.

A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos, art. 193, do RIR/94, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (artigos 196 e 197 com as alterações introduzidas pela Lei 8.981/95, art. 42; Lei 9.065/95, art. 15). Logo, a inclusão de qualquer elemento estranho ou a não inclusão de elementos exigidos pela norma implica em sua infringência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 11618.003441/99-44

Acórdão nº : 105-13.489

Vale afirmar que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real, significando que, este lucro, base de cálculo do tributo, estando a carecer de elemento exigido pela norma tributária, proporcionará imposto não apurado corretamente e conseqüentemente violado estará o mandamento regulador.

Sendo assim, qualquer alteração ou supressão de um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor distorcido e isso foi o que efetivamente aconteceu. Agindo acertadamente a fiscalização ao trazer para o campo da imposição tributária o dito valor indevidamente afastado do cálculo do lucro real.

Assim, não houve por prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no campo oposto àquele determinado pela legislação tributária. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício.

Especificamente no que se refere à compensação de prejuízos, a recorrente não nega a prática de contrariedade às disposições próprias para a sua determinação com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para efeito de compensar prejuízos fiscais. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Processo nº : 11618.003441/99-44

Acórdão nº : 105-13.489

**"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS –
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.**

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido. (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 11618.003441/99-44
Acórdão nº : 105-13.489

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

